



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI N° 8.394/2017

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, a implantação da Cartilha da Saúde e dos Direitos da Mulher, da Gestante e da Parturiente; normatiza a presença de Doulas durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher e dá outras providências

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no município de Divinópolis, divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e cria o dia de conscientização da saúde da mulher.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VIII – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X – impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º As maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Divinópolis são obrigados a permitir a presença de “Doulas” durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§1º Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal no 11.108/2005.

§3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º As doulas, para o exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Divinópolis, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 6º É vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de 5 (cinco) UFPMD, a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de 10 (dez) UFPMD, a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de 35 (trinta e cinco) UFPMD e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

poderá perder a habilitação para o atendimento, de acordo com os critérios e avaliação do órgão fiscalizador.

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 8º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Divinópolis deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 10. Fica ainda, instituído o dia 13 de Setembro, o dia municipal de conscientização da saúde da mulher e seus direitos e para divulgar informações sobre a proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

§ 1º O dia comemorativo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos.

§ 2º Esse dia será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, por meio de:

I – seminários, cursos e palestras;

II – vídeos e slides;

III – cartilha da mulher;

IV – rede de televisão e rádio.

§ 3º O evento deverá necessariamente promover informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

I – saúde da mulher;

II – gravidez, parto e pós-parto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- III – planejamento familiar;
- IV – prevenção da AIDS;
- V – adolescência feminina;
- VI – menopausa e terceira idade;
- VII – os direitos no trabalho;
- VIII – o direito à educação;
- IX – a mulher como cidadã.

§ 4º. Poderá, a critério do organizador do evento, em parceria com instituições afins, ser realizada a distribuição da Cartilha da Saúde e dos Direitos da Mulher, da Gestante e da Parturiente, na qual constará, além da identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I – data das consultas ginecológica periódica;
- II – citologia Oncótica;
- III – exames (mamografia, ecografia, teste de osteoporose);
- IV – planejamento familiar;
- V – gestação;
- VI – pré natal
- VII - menopausa e terceira idade (controle e tratamento da osteoporose);
- VIII – Ciclo Menstrual;
- XI – Prevenção do câncer do colo de útero.

Art. 11. A fiscalização do disposto no artigo 11o, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de dezembro de 2017.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ricardo Moreira
Secretário Municipal de Governo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município